

SAPL

\* Tem observação  
p/ a redação final  
(procuradoria) PLO 732/2021  
PEM/2021



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Tem emenda  
nº 3295/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 003088/2021**

ABERTURA: 14/05/2021 - 09:22:32

REQUERENTE: ALYSSON REIS

DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE REGRAS E RESTRIÇÕES PARA PASSEIO EM LOGRADOUROS COM ANIMAIS DE GRANDE PORTE NO ÂMBITO DA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE LINHARES.

*Jaqueline R. de Jesus*  
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Leitura	17/05/2021
Procuradoria	18/05/2021
Anexada Emenda (protocolo - 3295/2021)	25/05/2021
CF	08/06/2021
Aprovado sessão	05/07/2021
Redação final	12/07/2021
Lei 3983	___/___/___
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES "Palácio Legislativo "Antenor Elias"	___/___/___
ARQUIVA-SE EM 30/08/21	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES; CONSPÍCUOS PRESIDENTES E RELATORES DAS COMISSÕES PERMANENTES; MAGNIFICENTES AUTORIDADES LEGISLATIVAS MUNICIPAIS



GAB18/AFGR  
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA  
PROPOSTA Nº: 010/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003088/2021

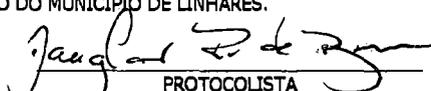
ABERTURA: 14/05/2021 - 09:22:32

REQUERENTE: ALYSSON REIS

DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE REGRAS E RESTRIÇÕES PARA PASSEIO EM LOGRADOUROS COM ANIMAIS DE GRANDE PORTE NO ÂMBITO DA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE LINHARES.

  
PROTOCOLISTA

ALYSSON F. G. REIS, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste, mui respeitosamente perante vossas augustas autoridades estatais, apresentar a seguinte Proposição:

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

**DISPÕE SOBRE REGRAS E RESTRIÇÕES PARA PASSEIO EM LOGRADOUROS COM ANIMAIS DE GRANDE PORTE NO ÂMBITO DA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE LINHARES**

Alicerçado no Art. 111 e 121 do Regimento Interno e movida por extrema necessidade social para preservação da integridade física e vida dos munícipes.



## I – DA JUSTIFICATIVA

É sabido de todos nós que os cães são os animais que mais convivem com o homem, seja na cidade ou no campo, muitos destes animais são dóceis e pacíficos. Porém, por extinto animal, que nunca pode ser ignorado, existem aqueles cães bravos dotados de certa força bruta e fúria, que podem ser um perigo eminente quando postos em locais públicos sem a devida precaução.

É incerto definir exatamente cães de grande porte<sup>1</sup>, mas é do conhecido do homem médio que alguns desses animais são uma ameaça à integridade física de qualquer pessoa quando expostos em ruas e praças, sem estarem cingidos de peitorais, focinheiras e coleiras adequadas para seu porte.

Cães de raças como PitBull, Rottweiler, Fila, Pastor Alemão, American Bandogge, Husky Siberiano, Doberman, Presa Canário, Chow Chow, dentre outros, são animais que possuem extinto furioso, mesmo que domado pela criação do dono e convivência com pessoas, podem em momentos esporádicos se tornarem raivosos e atacarem pessoas, seja por se assustarem por algo, seja para defender o dono, seja por puro extinto mesmo.

Uma matéria do portal R7, claramente e com propriedade aponta esta realidade, aqui externada. A matéria aponta cães que são considerados perigosos, e explica os motivos. Vejamos alguns abaixo:

- **Chow-chow.** "A aparência de ursinho de pelúcia do Chow Chow pode sugerir um tipo de personalidade dócil, mas a verdade é que podem ser cães agressivos. O Chow Chow é um animal muito territorialista e pode atacar pessoas que ameaçam seu espaço ou seus donos. Para evitar comportamentos agressivos, o dono deve passear com o cachorro com frequência, bem como realizar alguns treinamentos específicos."<sup>2</sup>
- **Husky Siberiano.** "O desenvolvimento dos Huskies é similar ao dos Malamutes, mas nas regiões da Sibéria. Cães dessa raça também possuem instintos mais primitivos e podem ser agressivos especialmente com crianças. Isso porque o tamanho delas pode se parecer com o de presas naturais, tornando-se possíveis alvos. Apesar de figurar nas listas de cães agressivos, os Huskies não são bons cães de guarda, uma vez que podem ter problemas comportamentais."<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Em média é reconhecido como de grande porte, animal que possui de 20 kg acima.

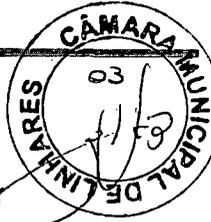
<sup>2</sup> MOTA, P. H. Cachorro mais perigoso do mundo: 14 raças que precisam de cautela. R7, São Paulo, 10 mar. 2021. Disponível em: <<https://segredosdomundo.r7.com/cachorro-mais-perigoso-do-mundo/>>. Acesso em: 15 mai. 2021.

<sup>3</sup> Ibid.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



- **Rottweiler.** "O Rottweiler tem um potencial letal quando decide atacar uma vítima e, por isso, está entre os cachorros mais perigosos do mundo. No entanto, o comportamento agressivo só se desenvolve quando o animal sofre maus tratos durante a criação, muitas vezes intencional. Dessa maneira, suas habilidades de guarda, velocidade e força acabam se tornando traços perigosos."<sup>4</sup>
- **Pastor Alemão.** "O Pastor Alemão pode estar na lista de cachorros mais perigosos do mundo, mas também é destaque como protetor, vigilante e inteligente. Isso porque não costuma se intimidar diante de ameaças ou invasões a seu território. O treinamento para ataque pode ser tão eficaz que, na Primeira e Segunda Guerra, o Pastor era uma raça militar utilizada para atacar soldados."<sup>5</sup>
- **PitBull.** "Para muitos, o PitBull é popularmente o cachorro mais perigoso do mundo. Isso porque por muito tempo esses animais foram criados como cães de briga, passando por tratamentos violentos que formavam a personalidade agressiva. Sua mordida está entre uma das mais fortes da espécie."<sup>6</sup>

Em nosso município, sempre foi um hábito muitos munícipes a prática de caminhar/passear com seus cachorros. Este número vem aumentando bruscamente, principalmente na sede. Muito possivelmente pela quantidade cada vez maior de praças, parques, ciclofaixas e calçadas de passeio que vem sendo construída na cidade.

A grande problemática é o aumento deste número de forma irresponsável, pessoas que saem com seus cães nas ruas, sem nenhum equipamento de proteção (peitorais, focinheiras e coleiras), e que podem causar danos a integridade física, e até risco de morte a pessoas que estes cães possam atacar.

Lastimosamente, esta verdade indubitável se concretizou recentemente. Registrado em matéria do A Gazeta e vinculado na TV pelo periódico ESTV 2ª Edição, um idoso de 72 (setenta e dois) anos foi atacado por dois cães quando caminhava no bairro BNH, pela manhã desta terça. Os animais só cessaram o ataque quando a dona chegou e brigou com eles, felizmente a vítima sobreviveu, mas com vários ferimentos no pescoço e partes do corpo – o que nem sempre irá acontecer – pois existem cães que só largam a vítima após ela morta<sup>7</sup>.

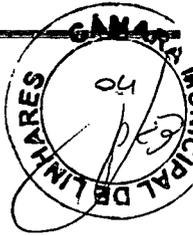
<sup>4</sup> Ibid.

<sup>5</sup> Ibid.

<sup>6</sup> Ibid.

<sup>7</sup> Vide ZAGOTO, Vinicius. Idoso é atacado por dois cachorros durante caminhada em Linhares.

**A Gazeta**, Linhares, 13 mai. 2021. Disponível em: <<https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/idoso-e-atacado-por-dois-cachorros-durante-caminhada-em-linhares-0521>>. Acesso em: 15 mai. 2021.



Dessarte, o motivo de existência desta PL é mais que justo, é mais que necessário, na verdade, se faz por uma urgência gritante, para que vidas sejam preservadas, integridades físicas protegidas e pessoas salvas – caso contrário nos arremedemos amanhã, e pode ser tarde.

## II – DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO OBJETO

"A competência é a faculdade de agir em relação a determinados assuntos, com a função de desempenhar serviço público. Na Federação, para que não haja conflito entre as diversas esferas de poder, é necessário que o texto constitucional defina o conjunto de atribuições de cada entidade. Trata-se de competência para adotar normas ou praticar atos jurídicos, anuláveis apenas pelo Poder judiciário"<sup>8</sup>.

No que tange o tema nuclear desta proposição legislativa, a priori, cabe destacar que o constituinte esculpiu na Carta Magna, em seu Art. 30, Inc. I e II a capacidade legislativa do município para legislar em matéria de interesse local, como também alargou sua competência para complementar legislação federal.

Em sua magnífica obra *Constituição Federal Anotada e Explicada*, Nelson Nery Costa comenta o artigo supra, pontuando que:

A Constituição de 1988 estabeleceu que o Município tem competência para legislar sobre interesse local. Cabe a este todas as matérias em que o interesse local prevalece sobre o geral ou o regional. Compete ainda ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, ou seja, pode adequar tais normas à realidade local, de acordo com o inciso II do art. 29 do texto constitucional.<sup>9</sup>

A Constituição Federal em seu art. 30 inc. V, estabelece que compete aos Municípios a prerrogativa de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo.

Dessarte, possuindo plena competência de legislar com relação a este tema (regras para passeio com animais de grande porte), não pode o Estado fechar os olhos para esta realidade, é inadmissível o município ficar na inércia, esperando seus munícipes serem agredidos, ofendidos e até mortos, é preciso positivar norma que limite esta prática absurda de alguns. Imediatamente!

<sup>8</sup> COSTA, Nelson Nery. *Constituição Federal anotada e explicada (Versão Digital)*. 5. ed. rev., atual. e ampl.

Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 183.

<sup>9</sup> *Ibid.*, p. 184.



### III – DO PROJETO

Dispõe sobre regras e restrições para passeio em logradouros com animais de grande porte no âmbito da circunscrição do município de Linhares.

Art. 1º - Fica expressamente proibido circular, passear, caminhar ou trasladar animais de grande porte em logradouros do município, sem que estes estejam devidamente portando equipamentos de segurança que visem proteger a integridade física das pessoas.

§ 1º Nos moldes desta Lei, animais de grande porte são aqueles que possuem peso a partir de 20 kg.

§ 2º Para finalidade desta Lei, logradouros devem ser compreendido no sentido mais amplo possível da palavra, abarcando todos os ambientes públicos do município, como ruas, avenidas, praças, parques, ciclofaixas, dentre outros.

§ 3º Equipamentos de segurança de que trata esta Lei são focinheiras, peitorais, coleiras e qualquer outro mais que possa servir para proteger a integridade física dos cidadãos.

Art. 2º - Os equipamentos de segurança devem ser adequados ao porte, raça e força bruta do animal.

Art. 3º - O descumprimento das regras impostas por esta Lei estará sujeito a sanções a serem aplicadas pelo executivo municipal, nos seguintes moldes:

I – ato primário - advertência verbal e/ou escrita em caso ato primário, determinando a retirada imediata do animal do logradouro.

II – em caso de reincidência:

a) 1ª reincidência – aplicação de multa pecuniária de 100 (cem) VRTEs - Valores de Referência do Tesouro Estadual e a retirada imediata do animal do logradouro.

b) 2ª reincidência – aplicação de multa pecuniária de 500 (quinhentos) VRTEs - Valores de Referência do Tesouro Estadual e o recolhimento do animal pelo órgão fiscalizador.



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



- c) a partir da 3ª reincidência - aplicação de multa pecuniária 1000 (um mil) VRTEs - Valores de Referência do Tesouro Estadual e o recolhimento do animal pelo órgão fiscalizador.

Parágrafo único. A multa aplicada deve ser aumentada em metade se o ataque do animal for contra crianças, idoso, portadores de necessidades especiais, gestantes ou lactantes.

Art. 4º - Todo animal que agredir alguém deverá ser levado imediatamente a médico veterinário, para exames e constatação de possíveis doenças, sendo esta avaliação médica custeada pelo proprietário do animal.

Art. 5º - O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior, *in verbis* do Art. 936 do Código Civil.

Art. 6º - Revoga-se qualquer outra norma com disposição em contrário.

Art 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares/ES, 14 de maio de 2021.

**ALYSSON F. G. REIS - DC**  
**VEREADOR**

**ROQUE CHILE DE SOUZA- PSDB**  
**PRÉSIDENTE**



Gabinete do Vereador  
ROQUE CHILE DE SOUZA



PROJETO DE EMENDA / N 004/2021.

**EMENDA AO PLO 732/2021 QUE DISPÕE  
SOBRE REGRAS E RESTRIÇÕES PARA  
PASSEIO EM LOGRADOUROS COM ANIMAIS  
DE GRANDE PORTE NO ÂMBITO DA  
CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
LINHARES**

Art. 1º Acrescenta dois parágrafos ao Art. 2º do PL 732/2021 com fulcro no Art. 126 Inciso III do regimento interno desta Casa de Leis.

Art. 2º [...]

§ 1º – Os equipamentos de segurança que trata o caput do Art. 2º desta Lei, não poderão comprometer a integridade física do animal, devendo para tanto ser usado focinheira e peitoral que permitam a perfeita respiração e visão do animal.

§ 2º - Fica terminantemente proibido o uso de enforcadores que possam causar qualquer ferimento ou trauma ao animal.

Plenário Joaquim Calmon 19 de maio de 2021

  
ALYSSON F. G. REIS – VEREADOR DC

  
ROQUE CHILE DE SOUZA – VEREADOR PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 003295/2021**

**ABERTURA:** 20/05/2021 - 14:51:44

**REQUERENTE:** ROQUE CHILE DE SOUZA

**DESTINO:** PLENARIO

**ASSUNTO:** PROJETO DE EMENDA

**DESCRIÇÃO:** EMENDA AO PLO 732/2021 QUE DISPÕE SOBRE REGRAS E RESTRIÇÕES PARA PASSEIO EM LOGRADOUROS COM ANIMAIS DE GRANDE PORTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES.

*Mariana Frigini*  
PROTOCOLISTA

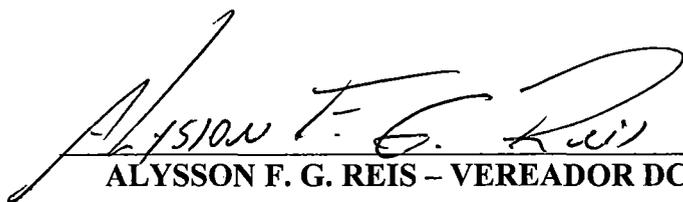


**JUSTIFICATIVA DA EMENDA**

É sabido de todos que os animais domésticos fazem parte do nosso dia a dia, como companheiros, verdadeiros amigos principalmente quando se trata de cães. Como amigos que são merecem o tratamento adequado em todos os âmbitos, e na hora do passeio precisa ser um momento agradável para ambos, logo a necessidade de atenção quanto aos equipamentos necessários para tornar esse momento o mais agradável possível.

Pensando nessa premissa é que propomos a presente emenda ao PL em questão, que visa dar segurança a todos quando de passeio em logradouros com animais (amigos) de grande porte, portanto a necessidade de assim como protegermos nossa população também zelarmos pela saúde de nossos grandes amigos de quatro patas.

Plenário Joaquim Calmon 19 de maio de 2021.

  
ALYSSON F. G. REIS – VEREADOR DC

  
ROQUE CHILE DE SOUZA – VEREADOR PSDB



**PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 003088/2021**  
**Em conjunto com a Emenda nº 003295/2021**

**PARECER**

**"PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE REGRAS E RESTRIÇÕES PARA PASSEIO EM LOGRADOUROS COM ANIMAIS DE GRANDE PORTE. EMENDA, INCLUI PARÁGRAFOS NO ART. 2º DO PL. VIABILIDADE."**

De início, registre-se que no presente Parecer serão analisados tanto o Projeto de Lei nº 003088/2021 quanto o Projeto de Emenda que o acompanha, tombado sob o número 003295/2021.

Analisando as proposições, verifica-se que pelo PL nº 003088/2021 pretende-se estabelecer regras e restrições para a realização de passeio em logradouros com animais de grande porte no âmbito da circunscrição do município de Linhares/ES.

Já, com a Emenda, busca-se incluir os §§ 1º e 2º no art. 2º do Projeto de Lei, a fim de regulamentar pontos específicos acerca dos equipamentos de



segurança a serem utilizados, os quais não poderão comprometer a integridade física do animal.

Quanto aos aspectos jurídicos, vale registrar não haver impedimento quanto à iniciativa do PL.

Isso porque, nos termos do inc. I do art. 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, não há previsão legal resguardando ao Chefe do Executivo a iniciativa acerca da matéria. Em verdade, nos termos do art. 15 da Lei Orgânica municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município.

Portanto, a iniciativa para a propositura do PL (e Emenda) foi devidamente observada.

No mais, as proposições em exame não estão em dissonância com nenhum outro regramento do ordenamento jurídico pátrio. Na verdade, com o PL busca-se a afirmação de direitos constitucionalmente estabelecidos, como a integridade física e a vida.

Conforme bem ressaltaram os proponentes do PL:

"Dessarte, o motivo de existência desta PL é mais que justo, é mais que necessário, na verdade, se faz por uma urgência gritante, para que vidas sejam preservadas, integridades físicas protegidas e pessoas salvas – caso contrário nos arremedemos amanhã, e pode ser tarde."



Importante, no entanto, a observação a seguir.

O Município de Linhares adota a Unidade Referência do Município de Linhares – URML para cálculo e aplicação de multas.

Diante disso, a fim de evitar questionamentos futuros quando da aplicação da legislação, revela-se mais correto e prudente que as penalidades previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inc. II o art. 3º utilizem como base para cálculo a URML e não a VRTE que se trata de unidade de referência estadual.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL e a Emenda que o acompanha atendem ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Apenas pequenos apontamentos para a redação final do PL:

- No *caput* do art. 1º deve ser substituída a palavra "visão" por "visam";
- No *caput* do art. 3º, "executivo" deverá ser escrito com a letra inicial maiúscula, por se trata de um Poder constitucionalmente estabelecido;
- No art. 5º, sugere-se a substituição da expressão "in verbis" por algum termo mais adequado escrito na língua portuguesa, para que não haja dúvida quanto ao seu entendimento.



Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento do PL com a Emenda, recomendando-se tão somente a substituição da Unidade de Referência para cálculo das multas, bem como as correções sugeridas para a redação final do PL.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para apreciação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei e a Emenda deverão tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado tanto pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, por suas implicações relacionadas ao meio ambiente, quanto pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, haja vista a exigência de atividade fiscalizatória para aplicação das multas previstas.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

  
**ULISSES COSTA DA SILVA**  
Procurador Jurídico



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 003088/2021 e 003295/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 732/2021

Autor: Vereador Alysson Reis

**PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE REGRAS E  
RESTRICÇÕES PARA PASSEIO EM  
LOGRADOUROS COM ANIMAIS DE  
GRANDE PORTE NO ÂMBITO DA  
CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
LINHARES. VIABILIDADE JURÍDICA.  
CONSIDERAÇÕES.**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Alysson Reis, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre regras e restrições para passeio em logradouros com animais de grande porte no âmbito da circunscrição do município de Linhares.

A matéria foi protocolizada em 14.05.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 09/12.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legislferante pátrio. Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da CF, assim como do art. 28, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Nessa mesma senda, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Página 2 de 4

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



De igual forma, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios estampados na Constituição da República. No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição em exame não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado do Espírito Santo e na Lei Orgânica do Município de Linhares.

Nessa toada, impende consignar que o projeto de lei ora analisado não implica em imposição de ônus ao Poder Executivo, tampouco cria programa de governo. Portanto, a proposição traduz-se em atribuição típica da competência legislativa municipal, não invadindo a esfera de outro Poder.

Ademais, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, pois, repita-se, a propositura visa a instituir regras para a realização de passeio em logradouros com animais de grande porte no âmbito da municipalidade.

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que o presente projeto de lei respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno desta Casa e o ordenamento jurídico pátrio. Assim, inexistente qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais e regimentais.

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei Ordinária nº 732/2021, de autoria do Vereador Alysson Reisp.

Plenário "Joaquim Calmon", em 08.06.2021.

  
**WALDEIR DE FREITAS**  
Relator

  
**WELLINGTON VICENTINI**  
Presidente

  
**RONINHO PASSOS**  
Membro



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

Processo n.º 003088/2021 – 003295/2021

“Dispõe sobre regras e restrições para passeio em logradouros com animais de grande porte no âmbito da circunscrição do Município de Linhares.”

“Emenda ao PLO 732/2021 que dispõe sobre regras e restrições para passeio em logradouros com animais de grande porte no âmbito da circunscrição do Município de Linhares.”

Projeto de Lei de autoria do vereador Alysso Reis, visando criar regras e restrições para passeio em logradouros com animais de grande porte no âmbito da circunscrição do Município de Linhares.

Depreende-se da justificativo do projeto de lei que no município de Linhares/ES, os munícipes possuem o hábito de passear com seus cães, entretanto, nem todos preocupam-se com a segurança dos transeuntes, não fazendo o uso de equipamentos de segurança nos animais, podendo assim, ocasionar danos a integridade física de terceiros, e até risco de morte.

Neste contexto, o projeto de lei e sua emenda, objetivam criar regras para que o cidadão possa passear com animais de grande porte em logradouros, proporcionando ainda, segurança aos demais cidadãos

Traz ainda o referido projeto de lei, imposição de sanções em caso de descumprimento da lei, sendo estas, advertência e multa.

Nota-se que o projeto de lei e sua emenda, não trazem qualquer alteração que possa vir a acarretar aumento das despesas do Município de Linhares/ES.



Quanto a imposição de multa pelo não cumprimento da lei, esta será uma receita pública de caráter não tributário, constituindo ato de penalidade de natureza pecuniária, aplicado pela Administração Pública aos administrados.

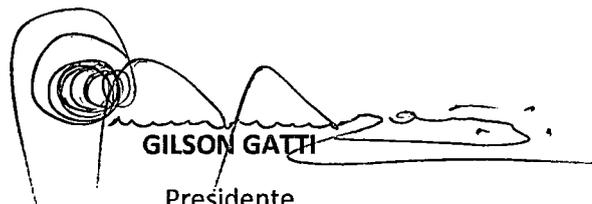
A multa deve ter previsão legal, e, neste caso, decorrerá do regular exercício do poder de polícia do Município, pelo descumprimento de preceito específico previsto na legislação municipal.

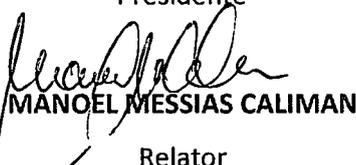
Assim, o projeto de lei e sua emenda, *não trazem qualquer indício de aumento de despesas*, mostrando-se sim, uma forma de garantir o cumprimento de lei municipal em vigor, que protege pessoas vulneráveis, de forma justa e prudente.

Diante do exposto, a COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO da Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação, deliberaram no sentido de **PARECER FAVORÁVEL** a aprovação dos presentes projetos de lei e de emenda apresentados.

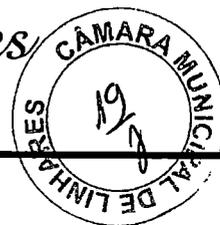
É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares/ES, 21 de junho de 2021.

  
GILSON GATTI  
Presidente

  
MANOEL MESSIAS CALIMAN  
Relator

  
ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS  
Membro



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,  
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

**ASSUNTO:** *Dispõe sobre regras e restrições para passeio em logradouros com animais de grande porte no âmbito da circunscrição do município de Linhares. Emenda que dispõe sobre regras e restrições para passeio em logradouros com animais de grande porte no âmbito da circunscrição do município de Linhares.*

**PARECER n.º 042/2021**

Ref. aos Processos n.º 003088/2021 e n.º 003295/2021

Projeto de Lei Ordinária n.º 732/2021 e Projeto de Emenda n.º 11/2021

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n.º 732/2021 de autoria do Vereador Alysson Reis, tendo por objeto a criação de regras e restrições para passeio em logradouros com animais de grande porte no âmbito da circunscrição do município de Linhares, sob a justificativa de urgente necessidade em resolução da grande problemática do aumento do número de animais de grande porte circulando em vias públicas, sem o equipamento de proteção apropriado a segurança da integridade física da coletividade. Registra-se o relato de fatídico recentemente ocorrido no município de Linhares, e noticiado pela mídia em âmbito estadual, no qual idoso foi atacado por 02 (dois) cães. Sequencialmente, Projeto de Emenda n.º 11/2021 apresentada pelo Vereador Roque



Chile de Souza, tendo por objeto acrescentar os §1º e §2º ao artigo 2º, sob a justificativa de resguardar a integridade física do animal através do uso dos equipamentos de segurança a serem utilizados.

*Prima facie* registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, “b” do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

**Art. 62** Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor. (grifo nosso)

Às fls. 09/12 a Ilustre Procuradoria emitiu Parecer FAVORÁVEL, por inexistir nos aspectos jurídicos impedimento quanto a iniciativa do PL nos termos do art. 30, I da Constituição Federal c/c art. 15 da Lei Orgânica Municipal, bem como inexistir dissonância com outro regramento do ordenamento Jurídico Pátrio, tendo registrado em atenção ao art. 3º, II, “a”, “b” e “c”, que o Município de Linhares adota a Unidade Referência do Município de Linhares – URML para cálculo e aplicação das multas. O Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) às fls. 13/16, no mesmo sentido quanto a competência de iniciativa, atesta a constitucionalidade formal subjetiva do projeto consoante art. 30, I, da CF e art. 28, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e não abranger quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal, concluindo pela CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei ordinária. E por fim, às fls. 17/18, Parecer FAVORÁVEL da Ilustre Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, vez que, o projeto de lei e sua emenda não trazem qualquer indício de aumento de despesas do Município de Linhares/ES.

Quanto ao aspecto social é reconhecida a importância da convivência entre pessoas e animais, para a construção de um mundo melhor. Cientificamente, foi provado que a convivência com pets ajuda a melhorar a qualidade de vida das pessoas. Inclusive, a terapia com animais ganhou força nos últimos anos – alguns hospitais permitem até a visita de pets aos seus donos internados. Alguns benéficos de ter um animal de estimação podem ser listados: combate a depressão, reduz o estresse, faz bem ao coração, aumenta a imunidade, combate ao sedentarismo, desenvolve virtude nas crianças, fortalece as relações familiares, socialização, dentre outros.



Relevante pois, regulamentar mecanismo de controle, a fim de que a relação entre pessoas e animais em logradouros públicos ocorra de forma saudável, mas principalmente SEGURA para ambos. O PL em comento vai ao encontro do Projeto de Lei nº. 2140/2011, tendo por apensos os PL nº 3180/2015, PL nº. 6077/2019 e PL nº 4871/2020, em trâmite na Câmara dos Deputados Federais.

No que se refere a Emenda proposta há preceito Constitucional reconhecendo a tutela dos direitos dos animais:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*(...)*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

E, ainda a Lei de Crimes Ambientais estabelece quais são as práticas consideradas maus tratos aos animais:

*Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:  
Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.*

*§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.*

*§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.*

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto e emenda em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares** é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 732/2021, de autoria do Vereador Alysson Reis, que dispõe sobre regras e restrições para passeio em logradouros com animais de grande porte no âmbito da circunscrição do município de Linhares, e do Projeto de Emenda nº 11/2021, de autoria do Vereador Roque Chile de Souza.



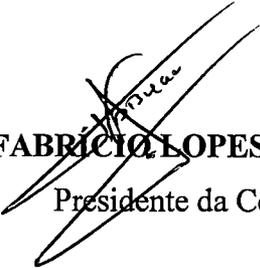
*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

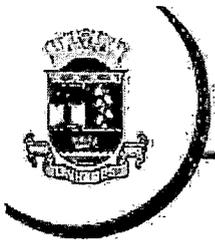
É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 30 de Junho de 2021.

  
**FABRÍCIO LOPES DA SILVA**  
Presidente da Comissão

  
**EDIMAR VITORAZZI**  
Relator da Comissão

  
**CARLOS ALMEIDA FILHO**  
Membro da Comissão



PROCESSO Nº. 003088/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 732/2021

PROCEDÊNCIA: Vereador Alysson Reis

### REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Alysson Reis, que dispõe sobre *regras e restrições para passeio em logradouros com animais de grande porte* no âmbito da circunscrição do município de Linhares.

O presente projeto foi aprovado em plenário com Projeto de Emenda protocolada sob o nº. 003295/2021 (PE nº. 11/2021), visando acrescentar dois parágrafos ao art. 2º do projeto original. Com base no art. 160 do Regimento Interno, segue para publicação e inclusão na ordem do dia para aprovação a proposta de redação final.

Linhares, 05 de julho de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**EDYELES GUINHASI DE DEUS DE ALMEIDA**  
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 732/2021



Dispõe sobre *regras e restrições para passeio em logradouros com animais de grande porte* no âmbito da circunscrição do município de Linhares.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador Alysson Reis, a saber:

**Art. 1º** Fica expressamente proibido circular, passear, caminhar ou trasladar animais de grande porte em logradouros do município, sem que estes estejam devidamente portando equipamentos de segurança que visam proteger a integridade física das pessoas.

§ 1º Nos moldes desta Lei, animais de grande porte são aqueles que possuem peso a partir de 20kg (vinte quilogramas).

§ 2º Para finalidade desta Lei, logradouros devem ser compreendidos no sentido mais amplo possível da palavra, abarcando todos os ambientes públicos do município, como ruas, avenidas, praças, parques, ciclofaixas, dentre outros.

§ 3º Equipamentos de segurança de que trata esta Lei são focinheiras, peitorais, coleiras e qualquer outro mais que possa servir para proteger a integridade física dos cidadãos.

**Art. 2º** Os equipamentos de segurança devem ser adequados ao porte, raça e força bruta do animal.

§ 1º Os equipamentos de segurança que trata o *caput* do art. 2º desta Lei, não poderão comprometer a integridade física do animal, devendo para tanto ser usado focinheira e peitoral que permitam a perfeita respiração e visão do animal.

§ 2º Fica terminantemente proibido o uso de enforcadores que possam causar qualquer ferimento ou trauma ao animal.



**Art. 3º** O descumprimento das regras impostas por esta Lei sujeitará a aplicação das sanções pelo Executivo municipal, nos seguintes moldes:

I – ato primário: advertência verbal e/ou escrita determinando a retirada imediata do animal do logradouro;

II – ato de reincidência:

a) 1.<sup>a</sup> (primeira) – aplicação de multa pecuniária de 100 (cem) VRTEs – Valores de Referência do Tesouro Estadual e a retirada imediata do animal do logradouro;

b) 2.<sup>a</sup> (segunda) – aplicação de multa pecuniária de 500 (quinhentos) VRTEs - Valores de Referência do Tesouro Estadual e o recolhimento do animal pelo órgão fiscalizador;

c) a partir da 3.<sup>a</sup> (terceira) – aplicação de multa pecuniária de 1.000 (um mil) VRTEs - Valores de Referência do Tesouro Estadual e o recolhimento do animal pelo órgão fiscalizador.

*Parágrafo único.* A multa aplicada deve ser aumentada em metade se o ataque do animal for contra crianças, idosos, portadores de necessidades especiais, gestantes ou lactantes.

**Art. 4º** Todo animal que agredir alguém deverá ser levado imediatamente ao médico veterinário, para exames e constatação de possíveis doenças, sendo esta avaliação médica custeada pelo proprietário do animal.

**Art. 5º** O dono ou detentor do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior nos termos art. 936 do Código Civil.

**Art. 6º** Revoga-se qualquer outra norma com disposição em contrário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares, 05 de julho de 2021.

---

**EDYELES GUINHASI DE DEUS DE ALMEIDA**  
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional